



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.325 - PR (2009/0147338-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DANIELA AMARAL
ADVOGADOS : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)
GIOVANA ROBERTA MERCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO CORRÊA SAGLIETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. REABERTURA DO PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. "Diante da interpretação conjunta dos arts. 13 e 37 do CPC, conclui-se que a ausência de procuração constitui vício sanável na instância ordinária, e deve o juiz, antes de qualquer providência, consentir à parte suprir a irregularidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes" (REsp n. 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJU de 19.12.2006).

II. Acórdão **a quo** que, ao apreciar o acervo probatório, entende razoável a reabertura do prazo para a regularização da representação processual. Súmula n. 7/STJ.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.325 - PR (2009/0147338-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Daniela Amaral interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. e-STJ 1.044/1.045):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniela Amaral contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 792):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPACHO QUE AFASTA ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE PROCLAMA O MÁXIMO DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. VÍCIO AINDA NÃO SUPERADO INTEGRALMENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA FORMALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, 'CAPUT', DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.'

Quanto à alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal **a quo** decidiu a controvérsia de acordo com a matéria posta, não incorrendo em omissão.

No mérito, a Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível abertura de prazo nas instâncias ordinárias para se sanar eventual vício de representação, nos termos do art. 13 do CPC. A propósito, o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA –
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – ABERTURA
DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO – NECESSIDADE.

[...]

3. Diante da interpretação conjunta dos arts. 13 e 37 do CPC, conclui-se que a ausência de procuração constitui vício sanável na instância ordinária, e deve o juiz, antes de qualquer providência, consentir à parte suprir a irregularidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a revelia e anular o processo desde a sentença, inclusive; e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do entendimento desta Corte.'

(2ª Turma, REsp n. 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins,unânime, DJU de 19.12.2006)

In casu, após transcorrer o prazo dado pelo juízo de primeiro grau para a regularização da representação, a agravada não o fez completamente, pois deixou de atender todos os requisitos do art. 149 da Lei 6.404/76, que dispõe acerca da investidura de diretores. Ainda, sim, o juízo primevo entendeu sanado o vício. A recorrente agravou e o Tribunal estadual, mesmo reconhecendo a existência da irregularidade formal, decidiu que seria razoável a abertura de novo prazo para que se complementasse os documentos apresentados, visto que 'ninguém duvida de que o Sr. Osmar Amaral seja o Diretor Presidente da Nortox S/A' (fl. e-STJ 804).

Nessa esteira, entendo incidir o teor da Súmula n. 7/STJ ao presente caso, pois o aresto objurgado, após apreciar as provas juntadas aos autos do processo, concluiu que a irregularidade na representação é meramente formal, na medida em que o mandato foi outorgado por quem de fato possuía competência para tanto, pois exercia efetivamente o cargo de diretor presidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que não incide o teor da Súmula n. 7/STJ, pois, "[...] o acórdão recorrido deu enquadramento normativo equivocado aos fatos incontroversos dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negando vigência a diversos dispositivos legais [..]" (fl. e-STJ 1.054).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.325 - PR (2009/0147338-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O que pretende a agravante, em verdade, é que esta Corte adote formalismo extremado.

Ocorre que o direito processual moderno busca a efetividade em detrimento de procedimentos rígidos, utilizando-se para tanto do princípio da instrumentalidade das formas.

É justamente o que ocorre no presente caso, pois, como bem asseverou o Tribunal estadual, é notório que o diretor outorgante da procuração era, de fato, o competente para tanto. A propósito, veja-se o que disse o aresto objurgado (fl. e-STJ 798):

*"A questão em debate é sobre o aspecto legal, uma vez que, no âmbito fático, **inexistem dúvidas de que o Sr. Osmar Amaral é um dos diretores da agravada**, tanto que a própria agravante, na petição inicial, assim o qualificou, requerendo fosse feita a citação da empresa em sua pessoa, entre outros diretores lá nominados (fls. 46-TJ). A certidão simplificada da Junta Comercial (fls. 51-TJ) também evidencia a composição da diretoria e assim demonstram os demais documentos encartados à exordial e que instruem o presente caderno processual."*

Assim, nada há que reparar na decisão monocrática, pois o acórdão **a quo**, com base nas provas coligidas aos autos do processo, entendeu razoável, visto que se tratava de questão meramente formal, a reabertura do prazo para que a agravada complementasse os documentos necessários à regularização de sua representação. Incide, aqui, o teor da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0147338-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 1218325 / PR**

Números Origem: 3857581 385758103

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA AMARAL
ADVOGADOS : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)
GIOVANA ROBERTA MERCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO CORRÊA SAGLIETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Assembléia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA AMARAL
ADVOGADOS : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)
GIOVANA ROBERTA MERCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO CORRÊA SAGLIETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária